

O Efeito Tequila e a urgência ambiental  
*The Tequila effect and environmental urgency*

Sophia Fernandes Ary

Gina Marcilio Pompeu

RESUMO:

Por meio deste artigo pretende-se analisar as dívidas da razão, da ecologia e da dívida financeira, envoltas em embriaguez de ideias, sob a ótica de Enrique Leff e Michele Carducci, no que consiste na busca por conciliação entre crescimento econômico, desenvolvimento humano e as frustrações resultantes da incompatibilidade entre esses termos com as urgências ambientais, de degradação e de desrespeito aos direitos da natureza. A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica, a congregar teoria e práxis na articulação do Direito Constitucional, Ambiental e da Economia, com as técnicas de análise documental e de revisão bibliográfica, diante do estudo das dificuldades enfrentadas em face da visão antropocêntrica que mimetiza os processos para efetivar a dignidade humana e ao mesmo tempo esquece que essa dignidade deve incluir como pressuposto essencial o cuidado com o meio ambiente. Como resultados esperados, pretende-se apontar uma visão ecocêntrica que inclua destinação orçamentária à educação e à reparação dos danos ambientais, e no âmbito internacional incluir nos ordenamentos jurídicos a pauta da natureza como sujeito de direitos.

Palavras-Chave: Efeito Tequila. Custo dos direitos. Constitucionalismo Planetário. Estado ecocêntrico.

ABSTRACT:

The purpose of this article is to analyze the debts of reason, ecology and financial debt, wrapped in ideas intoxicated, from the perspective of Enrique Leff and Michele Carducci, which consists in the search for reconciliation between economic growth, human development and the frustrations resulting from the incompatibility between these terms with the environmental urgencies, degradation and disrespect for the rights of nature. The methodology involves interdisciplinary research, with epistemological orientation in critical theory, bringing together theory and praxis in the articulation of Constitutional, Environmental and Economics Law, with the techniques of document analysis and bibliographic review, in view of the study of the difficulties faced in view of the vision anthropocentric that mimics the processes to effect human dignity and at the same time forgets that this dignity must include care for the environment as an essential assumption. As expected results, it is intended to point out an ecocentric vision that includes budget allocation to education and the remedying of environmental damage, and at the international level to include in the legal systems the agenda of nature as a subject of rights.

Keywords: Tequila effect. Cost of Rights. Planetary constitutionalism. Ecocentric State

## Introdução

A pesquisa analisa a degradação ambiental agravada pela busca de crescimento econômico, que por vezes ignora ou age com imprudência e, por fim, causa danos irreparáveis ao meio ambiente. Outrossim, investiga o movimento que aponta a revolução doutrinária e jurisprudencial que ultrapassa a visão antropocêntrica e ancora razões nas práticas ecocêntricas e *in dubio pro natura*. Nesse viés, requerem estudo apropriado para inclusão dos direitos da natureza nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

Cumprir examinar com cautela o custo dos direitos, haja vista que em discurso retórico pela implementação dos direitos fundamentais humanos, constata-se, diante de dados

estatísticos, a exclusão de 50 milhões de pessoas no Brasil que vivem abaixo da linha da pobreza e inúmeros danos ambientais causados em nome da geração de emprego e renda. Sabe-se, diante de estudo do pós-humanismo, que a palavra “humano”, originária do confronto entre os seres da terra (humus) e os seres divinos, resultou quando da defesa da dignidade humana nos ordenamentos jurídicos, na exclusão do “humano” de boa parte da população mundial, assim como da terra e da natureza.

A análise aponta para o custo da efetivação desses direitos, haja vista que a cada concretização de direito social encontra-se atrelada à repercussão orçamentária, obrigatoriamente incluída nas leis dos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes orçamentárias e orçamentárias anuais. Impossível ignorar também as leis do Mercado e a busca por lucro. Hoje já não importa onde se produz, mas a garantia de escoamento dos produtos e logística de acesso aos centros de consumo, com vistas na possibilidade de menor custo na produção.

A perquirição objetiva demonstrar a necessidade de efetivar o Transconstitucionalismo, no que concerne à pauta ambiental, sugerindo a ideia de Constituição Planetária para a universalização dos direitos da natureza. Com base na interdependência entre saúde humana e saúde da biosfera, evidenciada pela vivência pandêmica do Covid-19, são desnudadas a relevância do estudo e as razões que incluem a questão ambiental como quesito de efetivação do Patamar Mínimo Civilizatório e da Dignidade da Pessoa Humana, fulcros do Estado Constitucional Contemporâneo.

O escopo do artigo concretizar-se-á mediante pesquisa qualitativa, por intermédio de raciocínios indutivo e dedutivo, bem como com a utilização de técnicas de revisão bibliográfica, estatística e documental, com base nas contribuições de Enrique Leff e Michele Carducci em defesa do movimento que viceja para a afirmação da natureza como sujeito de direitos. Ademais, a pesquisa circunda interdisciplinaridade entre Estado, Meio Ambiente e Economia, com o escopo de reverberar para a falácia do sistema capitalista atual, como mecanismo ideológico que desnatura a dívida ecológica.

Destarte, confessa-se que o *status quo* anuncia a destruição planetária. A premência da questão denuncia a necessidade de concretizar o Estado ecocêntrico, com a ponderação do tipo de Estado que melhor realizaria as pautas ecológicas: os alicerçados no autoritarismo ou na democracia. A arguição ostenta a relevância da conciliação racional entre as questões ambientais e econômicas, de modo a auferir vantagens para o zelo ecossistêmico e a minorar as razões da apatia.

## 1. Efeito Tequila

Enrique Leff (LEFF-2001, p.32), em sua teoria, externaliza as três dívidas que controlam a geopolítica mundial: a Dívida Financeira, a Dívida Ecológica e a Dívida da Razão; as quais são interdependentes e dominam as ações estatais expressa ou de forma maquiada. Acerca da questão, Leff comenta:

Na perspectiva da sustentabilidade não há uma, mas três dívidas. Todas elas surgem do mesmo pecado original, mas levam a diferentes formas de redimi-lo, de saldar o endividamento como contrato assumido, e a diferentes formas de tomar posição como devedores do perdido. Isto abre um rombo que se bifurca entre a dor da morte e a luta pela vida, para recuperar o que não devia ter sido alienado – os recursos e as mentes – a via para deixar de ser devedores permanentes do sistema, para bater-se em duelo para recuperar o próprio.

Nesse diapasão, a Dívida Ecológica é conceituada pelo autor como “incomensurável, mas capaz de ser revalorizada, internalizada, redistribuída.” (LEFF-2001, p.32) Em relação à Dívida Financeira, Leff a caracteriza como pagável ou não pagável, mas sobretudo

negociável. Nesse sentido, a dívida econômica, em teoria a mais simplista das três dívidas, é entendida como a principal, mimetizada como o ‘motor imóvel’ aristotélico do sistema e o fulcro de todos os problemas pelos países.

Por fim, a Dívida da Razão acusa o mecanismo de sujeição ideológica e econômica, fundado na racionalidade capitalista-tecnológica que dita uma ordem homogeneizante unipolar e controla os Estados, na medida que a única dívida valorada pelo sistema é a financeira. Nesse panorama, a Dívida da Razão é a dívida moral que escraviza tacitamente o Estado, na medida em que o obriga a se dobrar com fé cega às leis do mercado, sob pena de ficar fora do jogo político, conforme elucidação:

Na aceitação das regras do jogo do mercado financeiro introduzem-se furtivamente as condições de desigualdade, mas sem indício de falha legal. As condições foram estabelecidas. Apostou-se e perdeu-se. O juro composto decompôs nosso sistema econômico e social, degradando suas bases ecológicas, culturais e sociais de sustentabilidade. (LEFF-2001, p.33)

Desse modo, a busca incessante por saldar a dívida econômica, envolta pela Dívida da Razão, a qual age como a Mão Invisível do Mercado smithiana, elevou substancialmente o fosso da dívida da ecologia. O imbróglio é multiplicado pelo fato de que, haja vista a Dívida da Razão, os países que se encontram quites no que se refere à questão econômica residem em posição vantajosa, ao passo que os endividados financeiramente são estereotipados como ‘devedores permanentes do sistema’ e apêndices da ordem mundial.

O poder de barganha dos Primeiros e Segundos Mundos denota a exploração não apenas econômica, mas sobretudo ambiental do Terceiro Mundo pelos primeiros e o respectivo aumento da Dívida Ecológica em regiões emergentes e de subdesenvolvimento, motivada pelos papéis assumidos pelos países na Divisão Internacional do Trabalho (DIT). Leff explica:

A origem se desvanece no horizonte do passado; na perda da memória histórica; no espólio dos saberes tradicionais, subjugados e dominados pela ciência e tecnologia modernas (...) O que está em jogo não é a dívida financeira do Terceiro Mundo, mas a dívida oculta do Primeiro e Segundo Mundos: o hiperconsumo do Norte e a superexploração ecológica do Sul (...) Trata-se de um espólio histórico, da pilhagem da natureza que se dissimula numa presumível superioridade nas capacidades intelectuais e empresariais do Norte. (LEFF-2001, p.35 e 38)

Nessa vertente, a teoria recai para o conceito de “Efeito Tequila”. Tal conceito exhibe a embriaguez de ideias que ocasiona a cegueira econômica. Dotados do único e absoluto objetivo de obter lucro e limitados pela urgência de mitigar as desigualdades sociais com o fito ulterior de satisfazer as necessidades básicas de sobrevivência de suas populações, os Estados são tentados a ignorar as pautas ecológicas, haja vista que o fato de os efeitos da degradação ambiental, a despeito de já gerarem consequências nocivas, não serem visíveis instantaneamente aparenta erroneamente a ideia falaciosa de que o Estado deve ter por primazia alocar recursos para buscar lucro incessantemente em qualquer circunstância. Leff assinala:

Seduzidos pela ideia de eliminação da diferença, os países pobres foram arrasados pelos torvelinhos do capital mundial, pelas artimanhas do capital financeiro. Os países devedores se fascinaram com as miragens do progresso e perderam o jogo. Lançaram-se à perdição na embriaguez do crescimento. Trocaram a vida por tequila. O efeito tequila é justamente a desvalorização da vida como sentido e potência, além do erro de cálculo e da corrupção das finanças. (LEFF-2001, p. 34)

Dessa forma, a falha do Efeito Tequila é demonstrada por não sanar ao cabo nenhuma das três dívidas. O objetivo final de saldar a Dívida Financeira que o cega não é atingido, na medida que a exploração ambiental e a exportação de *commodities* para os países dos Primeiros e Segundos Mundos simboliza a função do Estado no mercado mundial e aumenta o abismo da desigualdade entre os países, sobretudo no que se refere aos gastos vindouros que objetivem minorar os impactos ambientais ocasionados.

O cenário mundial observado se notabiliza, assim, em repetição histórica maquiada do Neocolonialismo vivenciado institucionalmente no séc XIX, não se limitando apenas às regiões africanas e asiáticas como outrora. No campo ideológico, o simulacro perpassa pelas teorias da dependência, Ideologias da libertação e lutas de emancipação, com vistas a dotar de legitimidade a dívida moral atribuída e a presunção do direito de exploração dos países desenvolvidos.

Sob esse viés, a lógica do capital e as leis cegas do mercado norteiam de tal forma as ações estatais que os recursos naturais só não se esgotaram completamente ainda devido à característica da autolimitação do capital. Nesse sentido, indica o sociólogo mexicano: “Se esta dívida não devastou ainda mais os recursos do Terceiro Mundo, é porque a própria crise econômica limitou as capacidades de reinversão dos capitais; ou porque foram reaplicados em países onde se prognosticam melhores condições de rentabilidade.” (LEFF-2001, p.33)

Nessa perspectiva, o utilitarismo puro e a ideia de maximização dos lucros dominam as instituições. O fato de as questões ambientais não serem traduzíveis fria e objetivamente em valores matemáticos nos cálculos econômicos corrobora para a perpetuação do paradigma de que a única dívida que deve alocar esforços para ser sanada é a Dívida Financeira, uma vez que “esta ‘lavada de recursos’ é legitimada pela exatidão do cálculo econômico que externaliza como lixo tudo aquilo que não se submete às suas medidas” (LEFF-2001, p.36), suscitando, assim, um abandono de tal teoria da justiça rumo à teoria kantiana, a qual soma valor às aferições utilitaristas.

Tal ideologia capitalista que visa exclusivamente a obtenção de vantagens, negligenciando as pautas sócio-ambientais em relação aos direitos de fraternidade, é desnudada pela falácia da implementação conjunta e o Cavalo de Tróia no Terceiro Mundo. Com um discurso retórico verborrágico e alegando uma suposta postura altruística em prol da causa ambiental, os países desenvolvidos adentram as florestas do Terceiro Mundo com o objetivo oculto de pesquisar as riquezas subexploradas e se apropriar das descobertas atinentes à biodiversidade, camuflados pelos paradigmas de gratuidade e ajuda mútua.

Na perspectiva das ações orientadas para um futuro comum, os mecanismos de “implementação conjunta” foram sendo traduzidos em empréstimos e doações para a proteção da natureza e a pesquisa da biodiversidade. Estes donativos do Norte se traduziram em inversões em bioprospecção; são o Cavalo de Tróia no qual desembarcam cientistas e biotecnólogos do Norte, não para proteger a natureza, mas para apropriar-se de sua riqueza genética. (...) em alguns casos essa transferência de saberes e recursos é trocada por um pacote de cigarros. (LEFF-2001, p. 37)

Desse modo, a denúncia da racionalidade capitalista incide na ostentação de que a dívida incomensurável (ecológica), em um círculo vicioso que nutre seu alargamento, resultará no colapso do sistema, caso o Estado e a sociedade permaneçam inertes. Nesse sentido, o panorama aponta para o fato de que “É com a variável tempo que o direito climático deve levar em conta. Parece que a “tragédia dos comuns” é corretamente convertida em tragédia do horizonte temporal” (CARDUCCI-2020, p.1368), como contribui Michele

Carducci. Ademais, a excessiva liberalidade em relação a reiteradas infrações de normas ambientais cometidas pelos grupos econômicos, à primeira vista assimiladas como inofensivas e de impacto reduzido, gera efeitos catastróficos.

Sob essa lógica, é patente a relevância da conciliação entre atividades economicamente úteis e a minoração das externalidades ambientais resultantes do exercício humano. É inegável o processo dificultoso, diante da premência de angariar dinheiro para subsistência em contexto de Capitalismo Selvagem, de hierarquizar a pauta ambiental como superior às questões econômicas, priorizando a preservação da natureza nas destinações orçamentárias, sobretudo no que concerne ao caos do apoio político e à repercussão negativa que tal atitude geraria diante do público eleitoral nas democracias representativas.

Contudo, alerta Andrei Cechin que “os economistas estudam tudo o que está dentro do processo (de produção), mas não percebem (talvez não queiram) que ele não seria possível sem a entrada dos recursos da natureza e a saída dos resíduos que lhe são devolvidos.” (CECHIN-2010, p.7) Pontua-se que a questão ambiental não reside em uma conveniência, uma sugestão para implantação nos ordenamentos jurídicos, mas sim em urgência de preservação da vida. Sob essa perspectiva, Fernanda Cavedon e Ricardo Vieira exprimem que

pode se identificar uma forte relação entre degradação ambiental e injustiça social, pois justamente os grupos já fragilizados por questões socioeconômicas, raciais e informacionais e, portanto, com maiores dificuldades de defender seus interesses ambientais acabam sendo os principais afetados por decisões ambientais excludentes. Essa situação também se verifica na disputa pelo acesso aos recursos ambientais, nas quais acaba por prevalecer o poder econômico e a capacidade política de influenciar a tomada de decisão. (CAVEDON & VIEIRA-2011, p.69)

De fato, mediante análise estatística, observa-se que os países que menos contribuem para a emissão de gases estufa, presumindo-se os emergentes e em estado de subdesenvolvimento uma vez que menos atuantes no processo industrial mundial, são os que mais sofrem os efeitos das mudanças atmosféricas. Tendo em vista que tal informação aparenta ser paradoxal, Michele Carducci explana a questão, denotando as diferenças que transcendem os termos “Orçamento de Carbono” e “Intensidade de Carbono”:

*In particolare, essa ha inciso suduefronti: ladistribuzionedelc.d. “Carbon Budget”, ossia dela quantità di CO2 che può essere ancora emessa nell’atmosfera senza pregiudicare il riscaldamento climatico nei limiti (di 2°C o 1,5°C in più rispetto ai valori pre-industriali) (...) la considerazione della “intensità di carbonio” (ossia il quantitativo di carbonio emesso per unità di energia consumata pro capite), che risulta paradossalmente inferiore negli Stati a più alto consumo di energia, in quanto più ricchi e tecnologicamente più efficienti, rispetto a quelli a più basso consumo di energia ma meno efficienti perché più poveri e con meno tecnologie di contenimento delle emissioni (si emette più carbonio per produrre una maglietta in Bangladesh che nella UE o negli USA). (CARDUCCI-2020, p.1351)*

Verifica-se a interdependência entre a Dívida Financeira e a Dívida Ecológica, haja vista que a maior emissão de Gases do Efeito Estufa (GEE) é realizada pelos países vetores da industrialização mundial, ou seja, no que se refere ao “Orçamento de Carbono” os países mais abastados economicamente se encontram em posição desfavorável. Todavia, tendo em vista que os países mais ricos detêm meios para a instalação de tecnologias de contenção das emissões, as quais minoram os impactos ambientais provocados pela atividade industrial, uma

vez analisada a “Intensidade de Carbono” emitido, os Estados pobres são mais impactados do que os ricos, de modo a gerar polêmicas relacionadas à justiça da questão.

Nesse horizonte, a urgência da degradação ambiental em um sistema subjogado pelo Capitalismo Selvagem e embriagado nas ideias de exploração econômica enseja a escolha de qual das dívidas será a revestida de primazia no dirigismo estatal, uma vez que experimentada a falácia da equitativa conciliação entre Estado e Meio Ambiente. Surge, assim, a Teoria do Decrescimento de Serge Latouche (LATOUCHE-2009) no que se refere à ideia dominante no sistema atual da busca por Desenvolvimento Econômico, conforme introduz o francês:

Fomos formatados pelo imaginário do ‘sempre mais’, da acumulação ilimitada, dessa mecânica que parece virtuosa e que agora se mostra infernal por seus efeitos destruidores sobre a humanidade e o planeta. A necessidade de mudar essa lógica é a de reinventar uma sociedade em uma escala humana, uma sociedade que reencontre seu sentido da medida e do limite que nos é imposto porque, como dizia meu colega Nicholas Georgescu-Roegen, ‘um crescimento infinito é incompatível com um mundo finito’

Latouche considera ‘desenvolvimento’ uma palavra tóxica. Desse modo, a fuga da religião do crescimento e a formulação de uma sociedade que produza e consuma menos é a solução apontada para a crise ecológica, social e cultural. Cabe salientar que a Teoria do Decrescimento não se consubstancia em um crescimento negativo, mas sim indica o rompimento do paradigma de crescimento econômico ilimitado com base no Produto Interno Bruto (PIB).

Nosso crescimento econômico excessivo choca-se com os limites da finitude da biosfera. A capacidade de regeneração da Terra já não consegue acompanhar a demanda: o homem transforma os recursos em resíduos mais rápido do que a natureza consegue transformar esses resíduos em novos recursos. Se considerarmos como indicador do “peso” ambiental de nosso modo de vida sua “pegada” ecológica em superfície terrestre ou em espaço bioprodutivo necessário, obteremos resultados insustentáveis tanto do ponto de vista da equidade de direitos de saque sobre a natureza quanto do ponto de vista da capacidade de carga da biosfera. (LATOUCHE-2009, p.27)

Uma das medidas anunciadas por Latouche se refere à necessidade da diminuição do ritmo de trabalho, com o objetivo de aumentar a qualidade de vida em escala mundial. Haja vista a lei do mercado, o aumento da oferta de trabalho, somado à respectiva estagnação em relação à demanda, provoca a diminuição do preço salarial. Ademais, Latouche reflete a subversão da democracia mundial, ocasionada pelas oligarquias econômicas e financeiras que já se constituem nos reais Chefes de Estado dos países.

## 2. O custo dos direitos

Não obstante a globalização e a revolução da internet terem capacitado a dispersão da informação de que “para sobreviver como espécie, com os mesmos níveis atuais de liberdade de consumo individual e coletiva, toda a humanidade precisaria de outro planeta para continuar vivendo” (CARDUCCI-2020, p.4), como adverte Carducci, de modo que a ideia do esgotamento dos recursos naturais pode ser considerada de conhecimento geral, o impasse ambiental ainda não foi abarcado pelas políticas estatais.

A despeito da longa historicidade da pilhagem ecológica, os direitos ambientais somente foram concebidos em meados do séc. XX no pós-Segunda Guerra Mundial. Inebriados pela ideia de angariar eticidade ao Direito, experimentados na falácia do Positivismo Jurídico

desnudada pelos horrores da guerra, os direitos de proteção ambiental surgiram. Sob a égide do Pós-positivismo, as Constituições principiológicas e dirigentes nasceram, com o intuito de estabelecer normas programáticas que tomassem as rédeas do poder.

Os direitos do meio-ambiente se incluem, consoante a Teoria da Geração de Direitos, postulada por Karel Vasak, entre os direitos de 3ª Dimensão. Em contexto histórico assenhorado pela Indústria Cultural, conceito introduzido pela Escola de Frankfurt, o preservacionismo ambiental, avizinhado pela proteção dos consumidores, eram notabilizados como pontos fracos do sistema. Desse modo, o surgimento dos direitos difusos, com fulcro na solidariedade e na fraternidade, ostentava o escopo de proteger todo o gênero humano. A visão metaindividual, influenciada pelo Humanismo e Universalismo, previa os direitos ao desenvolvimento e ao meio-ambiente, bem como a função sócio-ambiental da propriedade, materializada no ordenamento jurídico nacional no art. 1228, §1º do Código Civil.

Apesar dos progressos constitucionais supracitados, a exemplo da reserva de capítulo específico, concentrado no art. 225, na Constituição da República Federativa do Brasil para abordar a questão ambiental, os dispositivos jurídicos utópicos, como denuncia Luis Alberto Warat,

funcionam como se fossem promessas de amor. Aquelas que se formulam os amantes quando sabem que não poderão ser cumpridas. O mesmo acontece com as Constituições que incorporam, qual se fossem promessas de amor, a garantia de certos direitos de cumprimento impossível. As garantias além de sua expressão normativa, além das palavras de um texto, precisam de orçamento, vontade política para cumpri-las e participação social, que produza o sentido dessas garantias, realizando sua cidadania. Faltando os requisitos aqui enumerados, limitando-nos as palavras dos textos legais, teremos garantias que funcionam como simples e impossíveis promessas de amor. (ROSA-2002, p. 13-14)

Logo, o mantra de que “um direito legal só existe quando e se tem custos orçamentários” (HOLMES & SUNSTEIN-2019, p.259) o qual iluminou o pioneirismo da obra de Stephen Holmes e Cass R. Sunstein nesse sentido, deve ser aplicado aos direitos da natureza concomitantemente. O fulcro da teoria abordada na obra “O custo dos direitos” cumpre denotar a similaridade entre os direitos negativos e positivos, com o objetivo de romper com o paradigma de que apenas os direitos sociais, os quais em teoria supostamente seriam os únicos que ensejam um status ativo por parte do Estado, substancialmente os enquadrados como “Normas de Eficácia Limitada” na classificação de José Afonso da Silva dependentes de normas integrativas infraconstitucionais para produzirem efeitos sociais, necessitam de destinação orçamentária para quitar as ‘obrigações de fazer’ do Estado em prol de tais garantias, como elucidam:

Então esta questão se põe: as liberdades protegidas pelo *Bill of Rights* são apenas negativas? Por força delas está o Estado obrigado apenas a se abster, sem ter que agir? Alguns direitos constitucionais dependem, para sua existência, de condutas estatais positivas. Portanto, o Estado está sob um dever constitucional de agir, não de abster-se. Se deixar uma pessoa escravizar outra, nada fazendo para desfazer a situação que configura servidão involuntária, o Estado terá violado a Décima-terceira Emenda. Por força da proteção dada pela Primeira Emenda à liberdade de expressão, o Estado está obrigado a manter ruas e parques abertos para manifestações, muito embora is so seja caro e requeira uma conduta positiva. (HOLMES & SUNSTEIN-2019, p.48)

Nesse encadeamento lógico, provada a ineficiência de um garantismo puro e a necessidade de previsão orçamentária inclusive para os direitos de liberdades negativas (1ª Dimensão), a extensão da premência para os direitos de 3ª Dimensão é facilmente demonstrada pela similitude entre estes e os direitos sociais no que concerne à necessidade do agir estatal para sua concretização. Desse modo, a ideia de que todos os direitos sem exceção precisam de ações do Estado para efetivação suscita empecilhos no que diz respeito à sua realização.

A ideia de que “todos os direitos têm custos porque todos pressupõem o custeio de uma estrutura de fiscalização para implementá-los”, nos dizeres de Gustavo Amaral, põe no cerne da questão a problemática da escassez dos recursos. Na medida em que se constata a inexorabilidade do orçamento estatal, observa-se o limite dos meios e a necessidade da realização de uma seleção no que tange a quais direitos serão priorizados. Diferentemente das ponderações realizadas quando há choques de direitos fundamentais em casos concretos, tal escolha não objetiva maximizar a abrangência dos direitos em “mandados de otimizações”, como conceitua Robert Alexy, mas sim efetivar na prática certos direitos em vilipêndio de outros.

Por depender de recursos escassos, os direitos demandam ou implicam em escolhas disjuntivas de natureza financeira. Atentar para os custos ajuda a explicar porque direitos de propriedade colidem com direitos de propriedade, porque a polícia não pode proteger o casebre de João adequadamente se já tiver enviado todo seu pequeno efetivo para proteger a mansão de Antônio. Obviamente disso não resulta que os direitos devam ser jogados com tudo o mais numa gigantesca máquina de calcular a relação custo-benefício criada e operada por economistas. (...) quanto aos “direitos dependentes”, põe-se também um choque de outra ordem: a competição por recursos escassos. É o exemplo dos dois feridos à bala e um só centro cirúrgico: ambos têm o direito, mas só um pode ser assistido. Alguma solução precisa ser dada, pois a inação já é uma forma de solução: deixar ambos morrer. Há, portanto, uma escolha dramática, uma opção disjuntiva a ser feita. Essa decisão, diversamente da anterior, não será retroativa, pois não negará o direito daquele que não foi atendido. Bem, ao contrário, a decisão sequer será prospectiva, eis que surgindo meios para atender ao outro necessitado, ele o será. Será ela, pois, meramente relativa e circunstancial, muito embora possa significar a vida ou morte de alguém. (AMARAL-2001, p.80)

Gustavo Amaral aponta, assim, a ideia do juízo de valor do Estado diante da carestia de recursos suficientes para concretizar todos os direitos com previsão legal. Sob tal perspectiva, uma vez que a escolha da alocação dos recursos estatais obedece à regra ‘tudo ou nada’, cumpre-se debruçar sobre o questionamento: Por que a pauta ambiental deve ter primazia nos orçamentos estatais?

A Teoria dos Direitos Fundamentais, postulada com o surgimento do Estado Democrático de Direito, previu a característica da “limitabilidade” das garantias. Nesse tocante, nenhum direito seria absoluto, cabendo à atividade jurisdicional a decisão de qual direito prevaleceria no caso concreto. Todavia, certa corrente doutrinária defende a ideia de que o direito à vida seria o único direito considerado absoluto, uma vez que o pressuposto para o exercício de todas as demais garantias positivadas.

Sob tal ótica, o intrínseco relacionamento entre o Direito à Vida e o Direito ao Meio-Ambiente aponta para a necessidade de priorizar a questão ambiental, com vistas à efetivação do principal direito (Vida) e transformando a preocupação ambiental em questão de sobrevivência humana, haja vista que, conforme elucidação de Mumta Ito,



*In the past few decades, science has moved away from seeing the world as a machine best understood by analysing its discrete parts - to seeing the world as a dynamic and fluid interconnected community of life best understood by thinking in terms of patterns and relationships. Science also acknowledges that Nature sustains life through ecological principles that are generative rather than extractive. (...) The Earth is a living being, a single Earth Community webbed together through interdependent relationships. All life is sacred, with inherent value, and the earth has her thresholds and limits. The well-being of each member of the Earth Community is dependent on the well-being of the Earth as a whole. (ITO-2019, p. 9 e 30)*

Nessa vertente, o paradigma do benefício coletivo gerado pela responsabilidade ecológica justifica plenamente a priorização orçamentária à pauta ambiental. Conforme pesquisa realizada pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), 94.910 pessoas foram afetadas por desastres ambientais na última década, demonstrando o desequilíbrio ecológico que perdura os ecossistemas planetários. A ideia do impacto gerado pelas tragédias ambientais para efetivação do Patamar Mínimo Civilizatório, ilustrada pelos acidentes nos municípios mineiros de Mariana e Brumadinho, ensejam a reflexão do direto relacionamento entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a concretização dos direitos sociais, em especial o direito à moradia e à saúde. Como pressuposto de certos direitos, a vertente da Dignidade da Pessoa Humana atinente à natureza é defendida por Ingo Sarlet:

O reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade, tudo a apontar para o reconhecimento do que se poderia designar de uma dimensão ecológica ou ambiental da dignidade da pessoa humana. (...) De outra parte, levando em conta o compromisso com uma noção inclusiva da dignidade da pessoa humana, que implica também, além da compatibilidade com uma concepção afinada com as diversidades culturais, considerarmos também, na formulação do conceito, a necessária dimensão ecológica da dignidade. (SARLET-2011, p. 31 e 49)

Outra justificativa que embasa a priorização do preservacionismo ambiental comunga com a ideia do ‘governo de 1%, por 1% e para um 1%’, comentada por Joseph Stieglitz (STIEGLITZ-2016). Fundamentado no raciocínio utilitarista de maximizar os lucros (despojando a questão econômica da ideia de ‘lucros’), o Estado deve priorizar ações que impactem o máximo de cidadãos possíveis. Uma vez que direito difuso e coletivo, o Direito Ambiental permitiria a supressão da exploração econômica perpetrada por um membro ou grupo econômico, em prol do direito à vida de todos os subordinados à soberania estatal, de modo a escoar vantagens para toda a comunidade internacional, como advertem Stephen Holmes e Cass R. Sunstein: “se os direitos supostamente imparciais só existissem para beneficiar os ricos, a pretensão do governo norte-americano de representar a sociedade como um todo, e não ser somente um instrumento de interesses especiais, não seria somente manchada; ela cairia por terra” (HOLMES & SUNSTEIN-2019, p.176)

O Contrato Social, base da legitimidade da subordinação dos indivíduos à soberania estatal, revela que, nos dizeres de Cesare Beccaria, “fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do restante com mais segurança” (BECCARIA-2013, p.23). Por corolário, a destinação orçamentária do capital público em benefício da melhora na qualidade de vida de toda a população demonstra o protecionismo estatal perante a sociedade. Logo, a notoriedade de que a contribuição

financeira da população tem surtido efeitos estimula os cidadãos a continuarem contribuindo, evitando a sonegação de impostos.

O panorama cria um círculo vicioso, o qual gera a ideia de que não há nada que atenda melhor os anseios de justiça do que: receber tributos, aplicar em direitos difusos e coletivos (ambientais) e receber mais impostos ocasionados pela legitimidade da administração pública. Muito além de zerar a corrupção, adequar-se à estrita legalidade e atender aos princípios de Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, o cenário forja a relevância da legitimidade política no dirigismo estatal para a aquiescência voluntária à cidadania fiscal. Como explica Francis Fukuyama, em sua obra “Ficando para trás”:

Quanto maior a relação direta entre o pagamento de impostos e o recebimento de bens públicos fornecidos pelo Estado, menor será a propensão para rejeitar a legitimidade das provisões nesta área como uma estrutura alheia à vontade dos cidadãos; inversamente, quanto menos direta a relação entre pagar impostos e receber bens públicos, menor será a propensão de essa complexa estrutura normativa reger as obrigações que devem ser percebidas como um efeito necessário da vontade do cidadão de pagar impostos (...) muitas vezes a incapacidade de reação do Estado torna-se uma desculpa para a sonegação de impostos.(FUKUYAMA-2010, p. 261-262)

### 3. Constitucionalismo Planetário

A interdependência provada anteriormente entre o direito ao meio ambiente e o direito à vida encontra eco na atual pandemia do Covid-19. O entrelaçamento polêmico entre o dever de cuidar do planeta e a luta contra vírus mortíferos que podem, a exemplo do SARS-Cov-2, ceifar inúmeras vidas e colapsar os sistemas de saúde nacionais alerta a grandiosidade da pauta ambiental é explicado por Enrique Leff:

O estresse ecológico desencadeado pelo desmatamento e redução da biodiversidade, bem como pela produção industrial de animais para consumo, tem provocado a expansão de vírus para além de seus *habitats* em busca de novos hospedeiros, contaminando, assim, outras espécies, dentre elas a humana. (...) A pandemia da COVID-19 põe em evidência a existência de milhares de vírus acondicionados nas células de uma multiplicidade de organismos vivos, capazes de sofrer mutações e ser transmitidos para os seres humanos, causando-lhes doenças em grau de malignidade imprevisíveis e impossíveis de controle imediato (LEFF-2020)

Posta a relação entre a dilapidação ambiental e o surgimento de eventuais pandemias, cumpre meditar o artigo publicado por Luigi Ferrajoli em 2020 que analisa a situação pandêmica e a falta de solidariedade global. Com fundamento na proposta de uma "Constituição da Terra", realizada durante convenção recente de escola italiana na cidade de Messina formada com esse fito, a cooperação internacional é apontada como a solução diante das controvérsias e conflitos nacionais. O Constitucionalismo Planetário, "um constitucionalismo e um garantismo a longo prazo, além de global, para além da lógica individualista dos direitos e da miopia e do estreito localismo da política das democracias nacionais" (FERRAJOLI-2011, p.70) é indicado como o grande objetivo a ser perseguido, cabendo aplicabilidade na questão ambiental concomitantemente.

A ideia de que crises globais só serão combatidas mediante respostas globais resume a teoria do italiano, prevendo a urgência de “garantias e instituições à altura dos desafios globais e da proteção da vida de todos” (FERRAJOLI-2020). A formação de entidades

supranacionais com poder normativo vinculante que protegessem um 'núcleo intangível' em escala mundial padronizaria a dignidade da pessoa humana, transcendendo os desafios e disputas locais. Entidades internacionais já existentes, como a ONU, são impedidas de atuar de forma eficaz devido ao diminuto poder real conferido a elas.

O ilusório poder normativo da ONU é desnudado pelo caráter quase opinativo das medidas da entidade supranacional residente na iniciativa dos 193 membros da ONU terem se comprometido a atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) até 2030, tendo os objetivos 7 (“Energia acessível e limpa”), 11 (“Cidades e comunidades sustentáveis”) e 13 (“Ação contra a mudança global do clima”) direto relacionamento com o meio-ambiente. Não obstante a importância dos ODS, os conceitos vagos e indeterminados abordados pela medida denotam a dificuldade em auferir a restrita observância da regra e a ideia muito mais encorajadora do que vinculante abordada pela organização.

Sob essa ótica, a unificação e universalização de certos direitos não seria interesse apenas dos países que se encontram em situação precária. Como explica Yuval Noah Harari, *"we are used to thinking about health in national terms, but providing better healthcare for Iranians and Chinese helps protect Israelis and Americans too from epidemics. This simple truth should be obvious to everyone"* (HARARI-2020). A ideia da solidariedade mundial remonta a questões filosóficas inerentes à natureza do homem hobbesiano egoísta e predador. Somado à lógica capitalista, a qual agregou à diplomacia internacional o paradigma de que a queda político-econômica de um país significa a ascensão de seu 'concorrente' econômico, a fraternidade mútua tornou-se inconcebível. Nos dizeres do iraniano, *"If this epidemic results in greater disunity and mistrust among humans, it will be the virus's greatest victory. When humans squabble – viruses double. In contrast, if the epidemic results in closer global cooperation, it will be a victory (...) against all future pathogens"* (HARARI-2020).

No que concerne ao Direito Ambiental, o grande impasse para sua efetiva priorização é o jogo político interno dos países. A influência dos poderosos conglomerados econômicos, bem como a falta de apoio eleitoral à bandeira ecológica, são fatores decisivos para manter a ideia de ilogicidade em ascender ao poder com o discurso ambiental, corroborando para a falta de representantes nesse sentido. A ideia inconcebível de sacrificar o rendimento econômico e se atrasar na corrida internacional, fornecendo benefícios ecológicos indiretos para os demais países da geopolítica mundial não detém apoio popular. Ademais, os prejuízos financeiros, sentidos momentaneamente e que possivelmente acarretam o aumento do desemprego social, ao serem sopesados com a proteção da natureza, a qual não pode ser quantificada, nem apresenta muitas vezes resultados diretos das políticas visíveis, não deixa dúvidas para os administradores, como explica Jean Tirole:

os benefícios ligados à atenuação da mudança climática permanecem essencialmente globais e distantes, enquanto os custos dessa atenuação são locais e imediatos (...) A maioria dos benefícios ligados às medidas de atenuação tomadas por um dado país favorece, na realidade, outros países (...) Além disso, a maior parte dos ganhos dessa política não beneficia os indivíduos hoje em idade de votar, e sim as gerações futuras (...) Por conseguinte, os países não internalizam os benefícios de suas políticas para reduzir suas emissões; essas políticas continuam insuficientes, as taxas de emissão mantêm-se em níveis elevados e a mudança climática se acelera (TIROLE-2020, p. 213-214)

"As razões da apatia", como conceitua Jean Tirole, simbolizam empecilhos constantes que não trazem esperanças de mudanças, haja vista que os representantes mudam, mas as noções da governabilidade que imperam no sistema capitalista permanecem similares em

todos os países. A presente situação que alarma a sobrevivência das gerações vindouras não pode depender de uma improvável revolução na eticidade e rompimento com o sistema capitalista que vigora há décadas. Crises sócio-ambientais graves não devem ser tratadas “condicionadas por interesses políticos ou econômicos contingentes, mas voltadas a garantir a vida de todos os seres humanos simplesmente por serem quem são” (FERRAJOLI-2020).

Nessa senda, o número assustador de mortes ocasionadas pelo vírus que surpreendeu os sistemas de saúde em todo o mundo desnudou a importância do Estado para a vida das pessoas, já que em países que souberam se organizar e adquirir vacinas as mortes foram significativamente menores. A anomalia e falta de universalização das medidas adotadas, uma vez que as decisões da Organização Mundial da Saúde (OMS) têm caráter apenas opinativo e não vinculam os Estados, teceu desconfortos no que se refere à justiça do fato de um brasileiro ter substancialmente mais chances de falecer do que um israelense. De Mais comenta: “talvez tenhamos aprendido que o caso agora é de vida ou morte e que ninguém pode enfrentar sozinho um vírus tão ardiloso e potente” (DE MAIS-2020), cabendo a tarefa a uma espécie de 'cabine de comando'.

Ademais, a degradação ambiental, problema coletivo e que merece o sacrifício de todos os países, deve ser combatida de maneira coletiva. A bandeira ambiental foi nitidamente apropriada por ideologias políticas nas disputas eleitorais do jogo político interno, de modo a evitar de preconceito à causa ambiental, a qual deveria ser notabilizada de forma cética e alheia a posicionamentos políticos. Nos EUA, a mentalidade de que os indivíduos que são contra o desmatamento e a emissão de GEE apoiam o partido o democrata nas disputas eleitorais ilustra o preconceito agregado aos direitos da natureza. Além disso, Jean Tirole denuncia que "os países se dão conta de que, quanto mais mantiverem uma forte intensidade de carbono hoje, mais estarão em posição de força para exigir compensações caso amanhã firmem um acordo global" (TIROLE-2020, p.217), situação que pode ser inferida às superpotências mundiais.

De fato, o constitucionalismo planetário, mediante a universalização e a definição de um 'núcleo intangível' que não poderá ser abolido pelas políticas estatais, sob pena de severas sanções econômicas, bem como a emissão de direcionamentos com caráter vinculante, é a esperança mundial indicada. Em descompasso com a tendência liberal do não intervencionismo estatal (quiçá mundial), “*uma efectiva limitación de la soberanía de los Estados mediante el establecimiento de garantías jurisdiccionales contra las violaciones de la paz en el exterior y de los derechos humanos en el interior*” (FERRAJOLI-2010, p.153) atingiria o ideal de justiça ambiental, no sentido da padronização das garantias em escala mundial e em combate efetivo diante da dimensão da urgência ecológica.

#### 4. Estado ecocêntrico

O Estado, cujo conceito remonta a 1513 com a obra "O Príncipe", não obstante a organização tenha surgido séculos antes, exerce substancial influência na sociedade. Na pós-modernidade, essa influência aumentou significativamente. Somos cada vez mais dependentes de nossos representantes, não sendo mais formas anárquicas de poder sequer imagináveis. Empapado nessa ideia, Bresser-Pereira concorda: “O estudo das instituições ganhou, no nosso tempo, uma importância maior porque os homens perceberam com mais clareza que, através delas, podem alcançar resultados sociais e podem atingir os objetivos políticos fundamentais das sociedades modernas: a ordem pública, a liberdade, o bem-estar e a justiça.” (PEREIRA-2005, p.120)

Nessa lógica, os poderes de direito e de fato se diferem. O neoliberalismo reintroduziu a tendência do não intervencionismo estatal e do diminuto escopo do Estado. O domínio das leis do mercado e da livre iniciativa sugerem que os novos titulares do poder são os donos das grandes empresas e conglomerados econômicos. Quando o poder se encontra vago, outro ente o ocupa, resultando na atual policracia do poder, em que a não institucionalidade dos desmandos dos detentores do capital desencadeia a supressão de direitos e a opressão da população. Lênio Streck e José Bolzan de Moraes afirmam:

em nosso país, as promessas da modernidade ainda não se realizaram. E, já que tais promessas não se realizaram, a solução que o *establishment* apresenta, por paradoxal que possa parecer, é o retorno ao Estado (neo)liberal. Daí que a pós-modernidade é vista como a visão neoliberal. Só que existe um imenso *déficit* social em nosso país, e, por isso, temos que defender as instituições da modernidade contra esse neoliberalismo pós-moderno. (STRECK & DE MORAES-2006, p.84)

O capitalismo selvagem cria um ciclo vicioso em que os donos do capital formam alianças corruptas com os representantes do Estado, forjando trocas de favores indébitas e corroborando para a dominação de um 'Estado alternativo' em que o poder real é conferido aos donos das corporações econômicas. Carl Schmitt explica: "parte daquelas forças da policracia retira seu significado e sua resistência políticos de uma aliança com os sustentadores do pluralismo estatal que têm um interesse na policracia, desde que esta lhes ofereça, simultaneamente, posições de poder para suas organizações." (SCHMITT-2007, p.136)

Além disso, a substituição do institucionalismo puro pela policracia encontra eco nas disparidades observadas pela não intervenção do Estado nas relações jurídicas não paritárias, com assimetrias informacionais, econômicas e sociais, bem como na exploração dos trabalhadores e supressão dos direitos dos consumidores. Dada a importância do Estado pós-moderno, é consenso a relevância da "capacidade estatal" para a efetivação dos direitos ambientais em sociedades subdesenvolvidas, onde a omissão do Estado soma a dominação dos grupos econômicos com o império das facções criminosas. O conceito de capacidade é desnudado por Francis Fukuyama, que dita:

Em outras palavras, a essência da estatidade é sanção: a capacidade suprema de enviar alguém, com um uniforme e uma arma, para obrigar as pessoas a respeitar as leis do Estado. Nesse sentido, o Estado americano é extraordinariamente forte: ele possui uma pletera de agências nos níveis federal, estadual e municipal para forçar o cumprimento de tudo, de regras de trânsito à lei comercial e brechas fundamentais na Carta de Direitos. (FUKUYAMA-2005, p.21)

Sob essa lógica, a efetivação dos direitos da natureza perpassa pela capacidade do Estado cumprir e fazer cumprir os atos normativos que protejam o meio-ambiente. Fukuyama resume: "o melhor lugar para se estar combina (...) o escopo limitado das funções do Estado com a forte eficácia institucional" (FUKUYAMA-2005, p.27). Nada adianta a concretização de um constitucionalismo planetário ou o Poder Legislativo nacional editar normas com vistas à preservação ambiental, caso o Estado não detenha capacidade para fiscalizar o cumprimento da norma editada, bem como para a aplicação eficaz das sanções destinadas aos perturbadores da ordem, em conformidade com o ciclo de polícia.

Sendo inegável que "Precisamos de um Estado cada vez mais forte para garantir os direitos num contexto hostil de globalização neoliberal" (SOUZA-1998, p.9), nos dizeres de Boaventura Santos, diante da premência do conflito ambiental que alarma a sobrevivência humana, cumpre meditar: Qual o tipo de Estado adequado para a efetivação dos direitos da natureza? "Questiona-se a democracia: seria útil ou um obstáculo? Ou o problema seria

somente a democracia representativa? Quais outras formas de democracia seriam adequadas à governança ecológica do planeta?" (CARDUCCI-2020, p.15). Em paralelo, indaga-se ceticamente acerca do autoritarismo para a eficácia institucional: seria um 'mal necessário?' Tais questionamentos encontram eco no objetivo de refletir o que seria o conceito de Estado ecocêntrico.

A defesa do regime autoritário, em detrimento da legitimidade democrática, repousa na dificuldade do cumprimento eficaz das normas ecológicas, mediante a democracia e o respeito aos direitos de autodeterminação. A não confiança na natureza humana e a improbabilidade de representantes ascenderem democraticamente ao poder com a bandeira ecológica ou dos membros que compõem o Poder Legislativo editarem normas rígidas às empresas em uma sociedade subjugada ao neoliberalismo contribui para o alinhamento ao ecoautoritarismo.

A desilusão com a falácia da preservação ambiental do sistema alicerçado no capitalismo e que esteve sob égide da democracia há décadas abriu espaço para discursos ecoautoritários, com base na ideia de que apenas governos fascistas garantiriam o cumprimento absoluto de normas ambientais. Carducci analisa o movimento, ponderando:

A primeira foi a do chamado “ecoautoritarismo” ou “ecofascismo” (baseado na observação de que decisões democrático-representativas nem sempre são as melhores em nível ecológico), cuja variável atual estaria precisamente na chamada “ditadura ambiental deliberativa”, referindo-se à China. Essa abordagem é criticada por ser autoritária, mas abrange um problema: é a democracia representativa que alimenta o paradoxo da “tirania”, baseada na contingência de interesses, no cálculo de maiorias, na mediação descendente de curto prazo de partidos e seus interesses, no espaço limitado de eficácia. (CARDUCCI-2020, p.6)

A periculosidade de tal teoria reside na questão de que a experiência negativa com a democracia atinente à pauta ambiental não significa necessariamente a ruptura contrastante com o sistema. A relação de causalidade controversa entre o regime democrático e a degradação ambiental não pode ser cientificamente confirmada, na medida que o procedimentalismo democrático não ruiu comprovadamente com a natureza. A coincidência entre o lapso temporal da consolidação da democracia, a qual cresceu substancialmente nas décadas de 80 e 90, atingindo seu ápice em 2005, e do firmamento do capitalismo no pós-Guerra Fria gerou a má interpretação de que a democracia não assegurou a incumbência de evitar a degradação ambiental.

O fato de que nos regimes democráticos os representantes não se interessaram na bandeira ecológica e se embriagaram com a possibilidade do crescimento econômico ilimitado não significa que nos regimes autoritários o panorama seria diverso. A falha da teoria é revelada, uma vez que a natureza humana egoísta de acumulação imoderada e de auferir vantagens econômicas nas políticas estatais permanece nos líderes fascistas, sendo, na verdade, agigantada pela dimensão dos poderes do autocrata e a possibilidade material facilitada de editar atos normativos que atinjam os direitos positivados. Carducci questiona: “esse “impasse” diz respeito às instituições modernas (...) ou é próprio da natureza humana (o ser humano, como animal dotado de razão para sua própria liberdade, persegue seus próprios interesses e satisfações individuais mesmo antes daqueles comuns à espécie)?” (CARDUCCI-2020, p.7)

Romper com a ordem democrática e instaurar uma nova ordem jurídica fundada no autoritarismo não apenas não solucionaria a questão ambiental, mas geraria impasses

institucionais que acarretariam o retrocesso em relação a todos os direitos conquistados pelo Estado Democrático de Direito. O retrocesso em prol da urgência ambiental seria verborrágico e a retórica falaciosa de implantar o ecofascismo seria apropriada pela tentativa de realização de golpes descabidos. Esclarecido, assinala Carducci:

PODE o caminho do papel ativo, “corretivo” e “coercitivo” do Estado no atual contexto de globalização econômica e social de troca (de bens e de opiniões) ser concretizado? As perspectivas resumidas são realmente buscadas em algum país do mundo? Com base em quais ferramentas institucionais é possível legitimar as políticas “corretivas” dos Estados? A primeira pergunta deve ser respondida de forma negativa. Não é concretamente possível, pelo menos em contextos supranacionais como a União Europeia, imaginar um papel ativo, “corretivo” e “coercitivo” que seja realmente “soberano” do Estado, em nome da luta contra o “déficit ecológico” do planeta; isso porque o mundo atual do mercado e da sociedade (bens e opiniões) globalizados é caracterizado por uma condição que Dani Rodrik definiu como um “trilema” (RODRIK, 2014): hoje, combinar democracia, globalização econômico-social e soberania decisória nacional é quase impossível. (CARDUCCI-2020, p.14)

## Conclusões

Sob as rédeas do capitalismo e embebedados pelo crescimento econômico, a negligência atinente à preservação ambiental tornou-se realidade. O ‘Efeito Tequila’ gerado pela sedução da exploração econômica, somado à ‘Dívida da Razão’, eivou as noções de dignidade e do objetivo do Estado. Inebriados pela racionalidade unipolar homogeneizante, a ideia de busca pelo lucro imoderado e a cegueira econômica tornaram cômico qualquer discurso protecionista em relação à natureza.

Ademais, simples positivações normativas com previsões ecológicas sem correspondência orçamentária residem em promessas insinceras. A mera positivação de normas programáticas sem destinação financeira ou administração de políticas públicas que intendam aplicabilidade real às postulações ludibria os direitos e garantias constitucionais. Nesse viés, a justificativa da priorização dos direitos ambientais no orçamento público encontra fulcro na urgência ambiental e na maximização do número absoluto de cidadãos contemplados pela política estatal, haja vista se notabilizar como direito difuso e coletivo.

Outrossim, a proteção ambiental sob égide do constitucionalismo planetário é apontada como a solução diante da urgência de atos em escala global. As questões de justiça que angustiam os efeitos sofridos pelos indivíduos dos países subdesenvolvidos na geopolítica mundial, bem como a necessidade de padronizar a responsabilidade e contribuição de cada Estado para o preservacionismo ambiental, de modo a evitar a consolidação de países que se usurpam da causa ambiental como poder de barganha nos acordos diplomáticos, colaboram para a necessidade de unificação das normas ambientais, com base na cooperação internacional.

Por fim, a construção de Estados ecocêntricos e a meditação acerca de qual tipo de Estado estaria em conformidade com as pautas ecológicas conduz para a lapidação da degradação ambiental. A afirmação do compromisso com um Estado forte, no sentido da capacidade estatal abordada por Fukuyama, dialoga com a relevância do cumprimento efetivo dos poderes fiscalizatórios e sancionatórios do Estado no que concerne à eficácia das normas que caminham para apontar a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana. Nessa senda, a ideia da exigibilidade de um ecofascismo é afastada, vislumbrada a importância do

regime democrático para o Estado Democrático de Direito e a falácia da tese de que a coercibilidade sanaria a incumbência da proteção ambiental.

Na pós-modernidade, fundada no neoliberalismo, o domínio da Dívida Financeira é irreversível. Seria ingênuo pregar o esquecimento da Economia, em prol das pautas ecológicas. Todavia, o freio no império econômico e a urgência de conciliação entre crescimento econômico, desenvolvimento humano e preservação ambiental reverbera para apontar o decrescimento como a única solução para a preservação da espécie humana, do planeta e do próprio sistema capitalista.

#### REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2008.

AMARAL, Gustavo. **Direito, Escassez & Escolha: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas** – Rio de Janeiro; Renovar, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2013. pg.23

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 de Outubro de 1988.

BRASIL. [Lei N.º 10.406 \(Código Civil\), 10 de Janeiro de 2002](#).

CARDUCCI, di Michele. **La ricerca dei caratteri differenziali della “giustizia climatica”**. Saggi – DPCE online, 2020/2 ISSN: 2037-6677. The role of science in environmental and climate change adjudications.

CARDUCCI, Michele. **Le premesse di una “ecologia costituzionale”**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 1-23, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1494>.

CECHIN, Andrei. **A Natureza Como Limite da Economia: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen**. São Paulo: Edusp, 2010, p. 7.

DA SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. Editora Revista dos Tribunais, 1982.

DE MASI, Domenico. **Coronavírus anuncia revolução no modo de vida que conhecemos**. Folha de São Paulo, 22 mar. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/03/coronavirus-anuncia-revolucao-no-modo-de-vida-que-conhecemos.shtml> . Acesso em: 22 mar. 2020.

DE SALLES CAVEDON, Fernanda; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais**. Novos Estudos Jurídicos, p. 69, 2011.

DUM, William E. **“Environmental Degradation and the Tyranny of Small Decisions.”** *BioScience*, vol. 32, no. 9, 1982, pp. 728–729. *JSTOR*, [www.jstor.org/stable/1308718](http://www.jstor.org/stable/1308718). Accessed 23 May 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. Tradução de Alexander Araújo de Souza e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



FERRAJOLI, Luigi. **O vírus põe a globalização de joelhos**. Tradução de Moisés Sbardelotto. Instituto Humanitas UNISINOS, 18 mar. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli>. Acesso em: 19 mar. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011 (Coleção Estado e Constituição. BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis (Dir.). n. 11.), p. 70.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madrid: Trotta, 2010, p.153

FUKUYAMA, Francis. **Construção de Estados: governo e organização no século XXI**; tradução de Nivaldo Montingelli Jr. Editora Rocco, 2005.

FUKUYAMA, Francis. **Ficando para trás: explicando a crescente distância entre América Latina e Estados Unidos** / organizado por Francis Fukuyama; tradução de Nivaldo Montingelli Jr. – Rio de Janeiro: Rocco, 2010.

HARARI, Yuval Noah. In **the Battle Against Coronavirus, Humanity Lacks Leadership**. Time, 15 mar. 2020. Disponível em: <https://time.com/5803225/yuval-noah-harari-coronavirus-humanity-leadership>. Acesso em: 20 mar. 2020.

HOLMES, Stephen. **O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos** / Stephen Holmes e Cass R. Sunstein; tradução de Marcelo Brandão Cipolla. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

ITO, Mumta. **Nature's Rights: Why the European Union Needs a Paradigm Shift in Law to Achieve Its 2050 Vision**. In: Sustainability and the Rights of Nature in Practice. CRC Press, 2019.

LATOCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. Tradução Claudia Beliner – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LEFF, Enrique. **Interdependência impactos ambientais e o Covid:A Cada QuiensuVirus La Pregunta por la Vida y elPorvenir de una Democracia Viral**. HALAC – Historia Ambiental, Latinoamericana y Caribeña. Revista de la SOLCHA: Maio, 2020.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

MAQUIAVEL, Nicolau. **El príncipe**. Ediciones Ibéricas y LCL, 1971.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Instituições, bom estado e Reforma da Gestão Pública**. Revista eletrônica sobre a reforma do Estado, v. 1, n. 1, p. 1-17, 2005.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Garantismo Jurídico e Controle de Constitucionalidade Material**/ Apresentação Luis Alberto Warat – Florianópolis: Habitus. Pg 13-14.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na**

**Constituição Fededal de 1988**. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição.** Tradução de Geraldo de Carvalho; coordenação e supervisão Luiz Moreira. - Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 252 p. (Coleção Del Rey Internacional) Título original: Der Hüter der Verfassung.

SOUZA, Boaventura Santos. **Boaventura defende o Estado forte.** In: Correio do Povo. Secção Geral. Porto Alegre, 6 de Abril de 1998, p.9.

STIGLITZ, Joseph E. **O Grande Abismo-Sociedades desiguais e o que podemos fazer sobre isso.** Alta Books Editora, 2016.

STRECK, Lênio; DE MORAES, José Luis Bolzan. **Ciência Política & Teoria do Estado.** 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

TIROLE, Jean. **Economia do bem comum.** Tradução André Telles; revisão técnica Renato Gomes, Alípio Ferreira Cantisani – 1.ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2020.